



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600521-46.2024.6.21.0070

Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GILBERTO POLON VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CHEQUE NÃO CRUZADO. BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO POLON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Getúlio Vargas/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 493,80 ao Tesouro Nacional, em decorrência de “despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha” com cheque “nominal mas não cruzado”, em “desacordo com o artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019” (ID 45978536).

Irresignado, o recorrente juntou documentos e sustentou que: 1) “o valor de R\$ 493,80 [...] foi pagamento de parte dos valores pagos em favor da empresa AJE Escritório Contábil Ltda, CNPJ 56.105.982/0001-30 que prestou serviços de contabilidade para o Recorrente nas eleições 2024”; 2) a empresa emitiu Nota Fiscal no valor de R\$ 706,00, e “o pagamento foi realizado através dos cheques: a) Cheque no. 00003- no valor de **R\$ 493,80** (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos) da conta 06.084974.0-6, conta FEFC; b) Cheque n. 000003- no valor **R\$ 212,20** (duzentos e doze reais e vinte centavos) da conta 06.084973.0-2 da conta doação de Campanha, perfazendo assim o valor total de **R\$ 706,00**”; 3) assim, “embora parcialmente em desacordo com a norma regente, uma vez que os cheques não foram cruzados, temos que o beneficiário foi devidamente identificado como sendo a empresa AJE Escritório Contábil Ltda”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas; e, subsidiariamente, com ressalvas, mas “afastando a determinação de recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Erário em ambos casos” (ID 45978544 g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A jurisprudência dessa e. Corte, ao se debruçar sobre caso análogo envolvendo pagamento com cheques nominais não cruzados e saques na “boca do caixa”, **sem trânsito pelo sistema bancário**, firmou o entendimento de que “os documentos que comprovam a contratação dos fornecedores – contratos, **notas fiscais** e recibos de pagamento – **não suprem a necessidade de que o lastro do pagamento seja registrado na própria operação bancária de crédito**” (TRE-RS - REI 060029249, Relator: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: 03/05/2023 - g. n.).

Pois bem, o Parecer Conclusivo do Examinador de Contas atesta que o valor de R\$ 493,80 refere-se a “**débito bancário cujo beneficiário do pagamento não está identificado nos extratos eletrônicos**” (ID 45978517, p. 4). Assim, em que pese a argumentação desenvolvida pelo recorrente, deve-se aplicar nos presentes autos a tese firmada por unanimidade no precedente acima, em homenagem aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, salienta-se não ignorar que “este Tribunal entende por flexibilizar as exigências normativas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário ante a apresentação da microfilmagem de cheque nominal e não cruzado que, embora sacado na ‘boca do caixa’, foi subscrito no verso pela parte contratada (endosso em branco), de modo a confirmar o seu efetivo recebimento e legítima circulação” (REl nº 060028683, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 02/07/2025 - g. n.). **Contudo**, no caso em apreço, tampouco consta referência a eventual subscrição no verso do cheque.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC